

PARECER JURÍDICO, 23 DE ABRIL DE 2019.

PROJETO DE LEI 15/2019

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o município a parcelar dívida junto a secretária da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder Executivo, que visa autorizar o município a parcelar dívida junto a secretária da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

É breve o relatório.

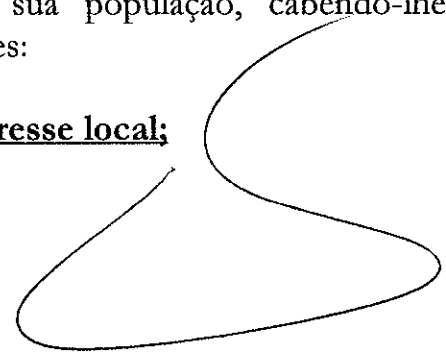
II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Além disso, a matéria tratada na propositura relaciona-se exclusivamente a administração financeira da Municipalidade, pelo que, por óbvio o chefe do executivo tem a prerrogativa de iniciativa de lei.

Em razão disso, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Nova Laranjeiras, sendo que o chefe do executivo tem competência exclusiva para propô-la.

Em contrapartida a autorização de parcelamento de dívida pelo município, necessita de autorização legislativa, mediante lei, a qual cabe a apreciação da matéria aos nobres vereadores.

Saliento que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo analisar a sua natureza jurídica e os trâmites regimentais do projeto de lei.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 15/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 23 de abril de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 15/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 15/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 15/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **“AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARCELAR DÍVIDA JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analizando o referido Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, onde pretendem parcelar dívida junto a secretaria da Receita Federal, por constar, segundo a Receita Federal do Brasil, diferenças entre o devido e o recolhido da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção sobre o RAT, no período de outubro de 2013 a dezembro de 2014.

O valor devido nesse período é de R\$ 98.558,34 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), o qual será parcelado em até 15 (quinze) parcelas mensais, a primeira a vencer em 30 de abril de 2019.

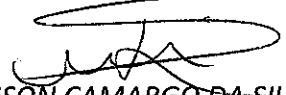
E como disciplina o artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal e o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e não vendo ilegalidade na proposição, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 15/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 23 de abril de 2019.


ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente


ANTÔNIO MEURER
Secretário


ROBISON CAMARGO DA SILVA
Relator